

DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO NO SETOR PETROLÍFERO BRASILEIRO

Odilanei Morais dos Santos

*Mestrando em Ciências Contábeis
Universidade Federal do Rio de Janeiro – FACC/UFRJ
odilanei@facc.ufrj.br*

Marcio de Araújo Resende

*Mestrando em Ciências Contábeis
Universidade Federal do Rio de Janeiro – FACC/UFRJ
maraujoresende@ig.com.br*

José Augusto Veiga da Costa Marques

*Doutor em Administração de Empresas pela EAESP/FGV
Professor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade
Federal do Rio de Janeiro – FACC/UFRJ
joselaura@uol.com.br*

RESUMO

Este estudo tem como objetivo investigar se as companhias abertas do setor petrolífero nacional remuneraram adequadamente seus acionistas, quando se utilizam dos juros sobre o capital próprio. Ou seja, o foco é verificar se estão imputando os JSCP adequadamente aos dividendos, isto é, se a imputação está ocorrendo unicamente aos dividendos obrigatórios. Foram selecionadas três companhias abertas do setor petrolífero nacional, da base de dados da CVM, que, no período de 2001 a 2003, remuneraram seus acionistas por meio dos juros sobre o capital próprio. Os resultados da pesquisa mostraram que todas as companhias pesquisadas apresentaram algum problema, seja quanto à imputação dos juros sobre o capital próprio aos dividendos obrigatórios, seja quanto à qualidade das informações. Isto demonstra que a questão da imputação dos juros sobre o capital próprio aos dividendos ainda gera confusão e dúvidas, quanto ao tratamento adequado a ser dado pelas companhias.

PALAVRAS-CHAVE: juros sobre o capital próprio; dividendos; companhias petrolíferas.

ABSTRACT

This study has as objective to investigate if the open capital companies of the national oil sector remunerate their shareholders suitably, when they use the interests on owner's equity. The focus is to verify if such companies are imputing its dividends suitably, in other words, if the imputation is being done only to the compulsory dividends. There were selected three open capital companies, of the national oil sector, of CVM's database, that, in the period from 2001 to 2003, remunerated their shareholders through the interests on owner's equity. The results showed that all researched companies presented some problem, related to the imputation of the interests on owner's equity to the compulsory dividends, or related to the quality of the information. It demonstrates that the subject of the imputation of the interests on owner's equity to the dividends still generates trouble and doubts, relating to the suitable treatment that the companies have to do in this issue.

KEY WORDS: interests on owner's equity; dividends; oil companies.

1. INTRODUÇÃO

As companhias, ao apurarem lucro, têm como alternativas retê-lo em parte (reinvestindo na companhia) ou distribuí-lo aos seus acionistas, através de dividendos e dos Juros sobre o Capital Próprio.

Os dividendos consistem na destinação do lucro do exercício, dos lucros acumulados ou de reservas de lucros aos acionistas da companhia. Em casos especiais, as reservas de capital também podem ser utilizadas para o pagamento de dividendos às ações preferenciais.

Já os Juros sobre o Capital Próprio (JSCP), foram introduzidos pela Lei 9.249, de 26/12/1995 que, no seu art. 9º, faculta às empresas deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda, a título de remuneração do capital próprio, os juros pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista, limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Foi permitido às companhias imputar aos dividendos os JSCP pagos ou creditados aos acionistas. Entretanto, tal permissão se refere tão somente aos dividendos obrigatórios. Dessa forma, este estudo tem como objetivo investigar se as companhias abertas do setor petrolífero nacional utilizam-se dos JSCP para remunerar seus acionistas e, quando utilizam, se estão imputando adequadamente aos dividendos, ou seja, imputados unicamente aos dividendos obrigatórios.

O setor de petróleo no Brasil possui participação significativa na economia nacional, com crescente incremento, principalmente após a regulamentação do setor por meio da lei nº 9.478/97, dentre outras, que compõe o seu marco regulatório, permitindo que outras companhias produzam e comercializem no mercado nacional, bem como importem e exportem derivados de petróleo, fazendo, assim, com que a Petrobras deixasse de ser a única executora do monopólio do petróleo da União.

Deste modo, a relevância da presente pesquisa reside justamente na importância do setor de petróleo para a economia nacional. Ademais, em pesquisa recente, Costa Jr., Martins, Sousa Filho e Cardoso (2004) evidenciam a importância do tema, quando do estudo de 29 companhias abertas listadas na BOVESPA e que representaram as companhias que mais pagaram dividendos e/ou JSCP, desde 1994 (11 delas fazem parte da carteira teórica do índice Ibovespa em vigor); somente 8 não cometeram erro relacionado à imputação dos JSCP ao dividendo obrigatório. Além disso, constatou-se ainda que 10 companhias prestaram informações conflitantes entre si nas publicações analisadas na pesquisa. Portanto, faz jus analisar como as companhias petrolíferas nacionais tratam o tema.

Ainda sobre o setor de petróleo, é importante destacar que o mesmo possui três grandes segmentos. Conforme Silva e Marques (2004), esses segmentos são:

- Exploração e Produção: atividades de construção, perfuração e produção necessária para extrair o óleo e o gás dos reservatórios subterrâneos, que são trazidos à superfície para serem separados.

- Refino: atividades de separação e processamento dos gases e hidrocarbonetos fluidos em vários produtos comercializáveis. Os produtos derivados do refino e o líquido de gás natural (LGN) podem ser processados mais adiante em plantas petroquímicas. Alguns produtos petroquímicos podem, em troca, ser enviados às refinarias de óleo para mistura ou processamento com outros hidrocarbonetos líquidos, para elaborar vários produtos derivados, tal como a gasolina.

- Transporte, distribuição e estocagem: atividade de transporte dos campos de produção até as refinarias e plantas de processamento de gás. O óleo é transportado por dutos, caminhões, navios-tanque e barcas. O gás natural é transportado por dutos. Os derivados e o gás liquefeito de petróleo (GLP ou “gás de cozinha”) são transportados similarmente por vários meios até os pontos de distribuição de varejo, como os postos de gasolina.

Ainda segundo os autores, o segmento de Exploração e Produção é também chamado de atividades upstream e os outros 2 segmentos, de atividades de downstream. As companhias que possuem ambas as operações são verticalmente integradas na indústria do petróleo e, conseqüentemente, são chamadas integradas. Outras companhias envolvidas somente com o upstream, são chamadas independentes. Para a presente pesquisa, foram consideradas empresas que realizam atividades de upstream e downstream.

As limitações da pesquisa se dão pelo fato de que algumas empresas pertencentes ao setor analisado são constituídas sob a forma de companhias fechadas e/ou de responsabilidade limitada (Ltda.) e não disponibilizam seus demonstrativos financeiros publicamente. Tendo isto em vista, não foi possível abranger todas as empresas pertencentes ao setor de petróleo no Brasil. Dessa forma, quando se tratar da análise do setor entende-se aquele formado por companhias abertas e que disponibilizaram dados publicamente.

2. METODOLOGIA UTILIZADA

A presente pesquisa caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, que, segundo Gil (1999) apud Beuren et al. (2003, p. 81), tem o objetivo principal de descrever características de determinada população ou fenômeno ou estabelecer relações entre variáveis.

A pesquisa tem natureza qualitativa, uma vez que a análise visou estudar a qualidade das informações evidenciadas pelas companhias.

A questão básica da pesquisa é: *as companhias abertas do setor petrolífero nacional, quando utilizam os JSCP para remunerar seus acionistas, estão imputando adequadamente os JSCP aos dividendos obrigatórios?*

Para atender à questão básica da pesquisa, utilizaram-se as técnicas de pesquisas (a) bibliográfica, por ter sido elaborada com base em artigos, livros, revistas especializadas, sites na

internet, além de dissertações e textos, ou seja, “é desenvolvida a partir de material já elaborado” (Gil, 1996, p.48) e (b) documental, por analisar os documentos produzidos pelas companhias pesquisadas e disponibilizados no *site* da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tais como: relatório de administração, demonstrações financeiras, notas explicativas, estatuto social e atas de reuniões.

Por fim, utilizou-se o estudo de caso, que, de acordo com Yin (1994), possibilita a investigação profunda de uma ou mais organizações, com o objetivo de testar a validade das hipóteses ou questões de pesquisa construídas a partir de um referencial teórico.

O setor pesquisado foi o petrolífero, por se tratar de uma indústria gigantesca que se encontra em plena expansão, movimenta grandes cifras diariamente, gera milhares de empregos, é grande contribuinte de tributos e tem participação relevante na economia do país.

Para seleção das companhias abertas do setor petrolífero, foi utilizada a base de dados da CVM (sistema DIVEXT). No levantamento realizado foram identificadas nove companhias, que disponibilizaram informações no período compreendido entre 2001 e 2003. Dessas, excluem-se quatro companhias, por fazerem parte de grupos econômicos cujas controladoras já estavam contempladas na amostra. Com isso, a amostra inicial da pesquisa ficou restrita a cinco companhias e/ou grupos econômicos. Contudo, quando das primeiras análises, constatou-se que duas companhias integrantes da amostra não utilizaram JSCP para remunerar seus acionistas, ficando assim, a amostra final composta por três companhias pertencentes ao setor analisado. As companhias foram denominadas de Cia A, Cia B e Cia C. A seguir, é feita uma descrição genérica das companhias selecionadas.

A Cia A iniciou suas atividades no ano de 1936, com a produção de derivados de petróleo, atividade principal da companhia até hoje. Em 2003, a companhia alterou o perfil de processamento, aumentando a participação de petróleos oriundos da costa oeste da África, buscando maximizar a produção do diesel, produto de maior valor agregado. Fazem parte do grupo econômico, uma refinaria, duas distribuidoras de derivados e uma petroquímica.

A Cia B foi fundada em 1946 e atua na produção, comercialização e distribuição de derivados de petróleo, bem como na prestação de serviços logísticos. Produz gás liquefeito de petróleo, diesel, gasolina, óleo combustível e vários tipos de solventes e destilados especiais, que são comercializados para distribuidoras e indústrias. Fabrica ainda óleos, lubrificantes e graxas. Fazem parte do grupo econômico, uma refinaria, uma distribuidora de derivados e uma petroquímica.

A Cia C iniciou suas atividades em 1953, sendo líder em distribuição de derivados de petróleo no país e colocando-se entre as vinte maiores empresas petrolíferas mundiais. Proporcionou ao Brasil fazer parte desde 1997 do seleto grupo de 16 países que produzem mais de 1 milhão de barris de óleo por dia. Atua em todas as atividades do setor petrolífero, ou seja,

operações de *upstream* e *downstream*. Fazem parte do grupo econômico, diversas subsidiárias, refinarias, distribuidoras, petroquímicas, geradoras de energias, dentre diversas outras empresas. Tem por meta estratégica, tornar-se líder no mercado de petróleo, gás natural e derivados na América Latina, atuando como empresa integrada de energia, com expansão seletiva da petroquímica e da atividade internacional.

A análise dos dados das companhias compreendeu três etapas, a saber: a primeira etapa consistiu no levantamento das informações societárias das companhias, constante de seus estatutos sociais, como espécies de ações, quantidades de ações, valor do capital social e direito conferido aos detentores de ações (existência de dividendos mínimos e/ou fixos e obrigatórios). Tais informações constam do Quadro 4.

No passo seguinte, sumarizaram-se as informações prestadas pelas companhias, relativas ao pagamento de dividendos e/ou JSCP, tendo por base as Atas de Assembléias, as Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) e as Informações Anuais (IAN) constantes do sistema DIVEXT da CVM. Estas informações constam do Quadro 5.

Por fim, e visando responder à questão básica da pesquisa, procedeu-se ao cálculo dos dividendos e/ou JSCP, com base no arcabouço legal levantado e nos critérios definidos pelos estatutos sociais das companhias, com o fito de identificar a parcela dos JSCP que poderiam ser imputados ao dividendo obrigatório e, conseqüentemente, se as companhias estão procedendo corretamente. Procedeu-se, também, à análise qualitativa dos resultados obtidos em relação a evidenciação das informações. Os resultados dessa etapa constam do Quadro 6.

3. REVISÃO DA LITERATURA

A remuneração dos recursos aplicados pelos acionistas num dado empreendimento corresponde ao lucro. Parte desse lucro é distribuída diretamente ao dono do capital e parte é reinvestida na empresa. Para este estudo, interessa a distribuição realizada diretamente aos acionistas, no caso os dividendos e os JSCP.

3.1 Dividendos

Em se tratando de dividendos, conforme Costa Jr. (2004), representa uma importante parcela da remuneração conferida ao investidor, em retorno à poupança alocada a uma dada sociedade. Corresponde a uma destinação do lucro do exercício, dos lucros acumulados e da reserva de lucros, sendo que, para o caso das ações preferenciais, poderão ser utilizadas as reservas de capital em casos específicos.

Depreende-se da legislação societária as seguintes espécies de dividendos: dividendo obrigatório; dividendo fixo ou mínimo; dividendo prioritário; e dividendo cumulativo e não cumulativo.

Por dividendo obrigatório, entende-se aquele que os acionistas têm direito de receber, em cada exercício social, conforme estabelecido no estatuto social e poderá ser uma porcentagem do lucro ou do capital social ou um outro critério fixado com precisão e minúcia e desde que garanta igualdade de condições entre controladores e não controladores. No que se refere aos dividendos obrigatórios, as ações preferenciais possuem direitos adicionais em relação a esses dividendos, tais como o direito de participar em igualdade de condições com as ordinárias; e de receber um dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% maior do que o atribuído a cada ação ordinária.

O dividendo fixo ou mínimo está no rol das vantagens conferidas às ações preferenciais (art. 17 da Lei 6.404/76) e se diferencia pelo fato de que, salvo disposição estatutária em contrário, as ações com direito a dividendos fixos não participam dos lucros remanescentes. Já as ações com direito a dividendos mínimos, participam dos lucros remanescentes (após lhe ser garantido o mínimo), em igualdade de condições com as ações ordinárias.

As ações com dividendo prioritário são aquelas que conferem a seus detentores prioridade na distribuição dos lucros, no reembolso do capital, com ou sem prêmio, e na acumulação dessas vantagens. Por exemplo: a Lei 6.404/76 estabelece que as ações preferenciais podem ter prioridade no recebimento dos dividendos obrigatórios, de no mínimo 3% do valor do patrimônio líquido da ação (art. 17, § 1º, inciso I, alínea a da Lei nº 6.404/76).

Por fim, as ações com dividendos cumulativos, conforme Costa Jr. (2004), são aquelas que dão direito ao seu beneficiário de recebê-los no exercício em que houver lucros suficientes para sua distribuição, quando não for possível distribuí-lo no exercício social de sua competência. O não cumulativo, por dedução, não permite ao seu beneficiário enquadrar-se nessa situação.

A decisão sobre a política de dividendos (espécies de dividendos a serem estabelecidos no estatuto, pagar ou reter, etc) é uma das principais decisões financeiras a serem tomadas pelas

empresas. Conforme Brealey e Myers (2000, p. 439), as decisões da empresa no tocante aos dividendos se misturam com outras decisões de financiamento e investimento. A questão que se deve responder é: qual o efeito de uma mudança no valor dos dividendos pagos, dados o orçamento de capital e as decisões de financiamento da empresa?

Segundo os autores, o dinheiro usado para financiar um aumento dos dividendos tem que vir de algum lugar. Se a empresa fixa os níveis de gastos com investimento e os financiamentos, há somente outra fonte de recurso – a emissão de ações. A política de dividendos é uma escolha entre, por um lado, reter os lucros e, por outro lado, pagar dividendos e emitir novas ações.

Segundo Damodaran (1997, p. 545), na metade dos anos 50, John Lintner realizou uma análise profunda do modo como as empresas norte-americanas fixavam o quanto do lucro seria pago como dividendos. Primeiro, as companhias fixavam a proporção do lucro que elas desejavam pagar sob a forma de dividendos. A seguir, as empresas decidiam sobre a fração dos lucros que elas desejavam pagar como dividendos no longo prazo. Depois, elas ajustavam os dividendos, vislumbrando o longo prazo e a estabilidade sustentável do lucro, aumentando o valor dos dividendos somente se percebessem que poderiam mantê-los estáveis.

Damodaran menciona, ainda, que há uma preocupação no tocante a alguns aspectos: a de precisar cortar dividendos; aos dividendos não acompanharem o crescimento dos lucros; e a manter um padrão de pouca oscilação. Os gerentes preocupam-se muito mais com as alterações nos valores dos dividendos do que com os níveis dos mesmos.

O ciclo de vida de uma empresa é geralmente traçado em termos de oportunidades de investimento e crescimento. As companhias, então, adotam políticas de dividendos de acordo com a fase em que estejam em seu ciclo de vida. A tabela seguinte resume a política de dividendos adotada nos quatro estágios da vida de uma companhia.

	Estágio 1 Introdução	Estágio 2 Expansão Rápida	Estágio 3 Maturidade	Estágio 4 Declínio
Necessidade de recursos	Limitada pelo tamanho da empresa e por outros limites de infra-estrutura	Alta, tendo em vista o valor da empresa	Moderada, de acordo com o valor da firma	Pequena, devido ao declínio dos projetos
Geração de fluxos de caixa	Negativos, em virtude dos investimentos realizados	Baixo, em razão do valor da empresa	Aumenta, como uma porcentagem do valor da companhia	Alta, devido ao valor da empresa
Política de dividendos	Não há distribuição de dividendos. Há emissão de novas ações	Não há distribuição de dividendos ou se distribuem baixos valores de dividendos	Aumento do valor dos dividendos	Dividendos especiais e recompra de ações

Quadro 1: Análise da política de dividendos com base no ciclo de vida da empresa
 Fonte: Damodaran (1997, p. 547)

3.1.1 Cálculo dos Dividendos

Um dos problemas que envolvem o cálculo dos dividendos diz respeito à existência de diversas classes ações, com direitos diversos. Em se tratando dos dividendos obrigatórios, o art. 202, § 4º da Lei 6.404/76 faculta aos órgãos da administração, quando a situação financeira da companhia não permitir, a não distribuição dos dividendos obrigatórios, registrando-os em reserva especial para serem pagos assim que a situação financeira da companhia permitir.

Contudo, em se tratando da existência de dividendos fixos ou mínimos, a companhia está obrigada legalmente a pagá-los (art. 203 da Lei 6.404/76), independentemente de sua situação financeira. Ou seja, poderão existir casos em que a mesma terá que se endividar, para honrar seus compromissos frente aos acionistas.

Outro aspecto relacionado aos dividendos trata-se dos dispositivos relacionados à Reserva de Lucros a Realizar pela Lei nº 10.303/01, e que basicamente determina a constituição dessa reserva, quando o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, sendo a referida reserva só utilizada para pagamento do dividendo obrigatório, quando realizada.

Feitas essas considerações, os acionistas têm direito de receber como dividendo a parcela dos lucros estabelecida no estatuto. Caso haja omissão do estatuto sobre o tema, deve ser observado o procedimento do art. 202, inciso I, da Lei nº 6.404/76, que prevê a metade do lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido da importância destinada à constituição da reserva legal, e a importância destinada à formação da reserva para contingências, além da reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores. Tal sistemática foi introduzida pela Lei 10.303/01 à Lei nº 6.404/76.

3.2 Juros Sobre o Capital Próprio

Os Juros sobre o Capital Próprio (JSCP) foram regulamentados em 1995, por meio da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro do referido ano. O artigo 9º desta lei e suas alterações (em virtude da Lei nº 9.430, de 30/12/96), tornam facultativa às empresas a dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda, com o propósito de remunerar o capital próprio, dos juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócio ou acionista. Tais juros são calculados sobre as contas do patrimônio líquido e são limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

A legislação sobre este assunto e as normas da Receita Federal estipula que, para o valor dos JSCP serem dedutíveis na apuração do lucro real e da contribuição social, os mesmos devem ser debitados ao Resultado do Exercício como Despesa Financeira, tendo como contrapartida a conta ou sub-conta do exigível, que representa o direito de crédito do sócio ou acionista ou do titular da empresa individual. Para

tanto, os juros pagos ou creditados ao titular, sócios ou acionistas, como forma de remunerar o capital próprio, devem obedecer aos seguintes limites, segundo as IN RF nº 11/96 e IN RF nº 93/97:

1. o valor de tal remuneração tem que ser limitado à aplicação da TJLP sobre o montante do Patrimônio Líquido *pro rata die*, do exercício anterior, subtraindo, ainda, a Reserva de Reavaliação, caso ela não tenha sido adicionada às bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social;

2. o valor apurado, considerando o maior valor dos dois, deve se limitar a:

a) cinquenta por cento do lucro do exercício, antes de sua contabilização; ou

b) cinquenta por cento do saldo de lucros acumulados.

Para efeito de dedução na apuração do imposto de renda e contribuição social, além de respeitar os limites, as empresas devem registrar os JSCP como despesa financeira na demonstração do resultado, tornando-se assim uma despesa dedutível.

3.2.1 Imputação dos Juros Sobre Capital Próprio aos Dividendos

Uma das questões envolvendo a remuneração dos acionistas reside na imputação dos JSCP aos dividendos. De acordo com a Lei nº 9.249/95, os JSCP podem ser imputados ao valor do dividendo de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404/76, ou seja, ao dividendo obrigatório.

A CVM, por sua vez, editou norma (Deliberação nº 207/96) na qual os JSCP devem ser imputados pelo valor líquido de IRRF ao dividendo obrigatório. Em realidade, deve-se ter atenção especial no caso da existência de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, uma vez que a permissão da imputação recai apenas sobre dividendos obrigatórios.

3.3 Aspectos Financeiro, Fiscal e Contábil

3.3.1 Aspectos Financeiros

A dedução dos juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócio ou acionista, para fins de remuneração do capital próprio, foi permitida para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

Segundo a referida lei, a pessoa jurídica poderá deduzir na determinação do lucro real, observando o regime de competência, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação *pro rata die* da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

De acordo com o artigo 347, § 1º, do RIR/1999, o efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado a existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante

igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Há valores que não são considerados no cálculo da remuneração sobre o patrimônio líquido, a menos que sejam adicionados para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. São eles:

a) o valor da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica (art. 9º, § 8º, da Lei nº 9.249/95);

b) o valor da reserva especial relativa à correção monetária especial das contas do ativo, apurada na forma do Decreto nº 332/91, com base no IPC, prevista no RIR/1999, art. 460 (IN SRF nº 11/96, art. 29, § 2º, “b”)

O valor dos juros pagos ou creditados poderá ser imputado ao valor dos dividendos obrigatórios a que os acionistas têm direito, conforme o art. 202 da Lei 6.404/76, mas haverá incidência de imposto de renda na fonte.

Segundo o artigo 1º, § único, da IN SRF nº 41, de 22/04/1998, a utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte, para integralização de aumentos de capital na empresa, não prejudica o direito de dedutibilidade da despesa, tanto para efeito do lucro real quanto da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Da mesma forma como no caso dos dividendos, as companhias devem sempre observar a questão da capacidade financeira para pagamento dos JSCP, pois poderão ocorrer situações em que exista lucro (lucro econômico), mas a companhia não dispõe de recursos para o pagamento efetivo dos JSCP.

Assim sendo, a decisão da distribuição de JSCP sempre vai fazer parte das decisões financeiras das companhias, mesmo que os JSCP tragam benefícios econômicos e fiscais.

3.3.2 Aspectos Fiscais

Segundo o art. 347 do RIR/1999, os juros sobre o capital social sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte (aliquota de 15%), na data do pagamento ou crédito. Os referidos juros serão tratados no beneficiário, conforme mostra o quadro a seguir:

a) pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real	– valor dos juros considerado como receita financeira – imposto retido pela fonte pagadora é considerado como antecipação do devido no encerramento do período de apuração ou poderá ser compensado com aquele que houver retido, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração do capital próprio, ao seu titular, sócios ou acionistas
b) pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou lucro arbitrado	– a partir de 1º/01/1997 – juros recebidos integram a base de cálculo do imposto de renda e o valor do imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido no período de apuração (art. 51 da Lei 9.430/96)
c) pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, lucro presumido ou arbitrado, inclusive isentas, e pessoas físicas	– juros considerados como rendimento de tributação definitiva. Isto significa que os respectivos valores não serão incluídos nas declarações de rendimentos, nem o imposto de renda que for retido na fonte poderá ser objeto de qualquer compensação

Quadro 2: Tratamento dos Juros sobre Capital Próprio no Beneficiário
Fonte: Neves e Viceconti (2001, p. 374-376)

O art. 1º da IN SRF nº 12/1999 estipula que aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, são aplicadas as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

Já o art. 3º desta mesma norma, determina que o imposto de renda não incide sobre o valor dos juros pagos ou creditados, caso a pessoa jurídica seja imune. O art. 9º da Lei nº 9.249/95 proporcionou, no ano-calendário de 1996, a opção de a pessoa jurídica incorporar o valor dos juros ao capital social ou manter em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida a sua dedutibilidade para fins do lucro real, desde que a pessoa jurídica distribuidora assumisse o imposto de renda retido na fonte.

Tal dispositivo foi revogado pelo art. 88, inciso XXVI, da Lei nº 9.430/96, mas, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 41/1998, a utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte, para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica o direito a dedutibilidade da despesa, tanto para efeito do lucro real, quanto da base de cálculo da contribuição social.

Os juros sobre o capital próprio passaram a ser dedutíveis para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, a partir de 1º/01/1997.

De acordo com o PN CST nº 20/1987, “o lucro líquido, que servirá de base para determinação do lucro real de cada período-base, semestral ou anual, deve ser apurado segundo os procedimentos usuais de contabilidade, inclusive com o encerramento das contas de resultado”. Ainda conforme este parecer, “a apuração do lucro líquido exige a transferência dos saldos das contas de receitas, custos e despesas para uma conta única de resultado, passando a integrar o patrimônio líquido, com o encerramento do período-base, mediante lançamentos para contas de reservas e de lucros ou prejuízos acumulados”.

Desta forma, o resultado do próprio período de apuração somente será computado no patrimônio líquido, que servirá de base de cálculo dos

juros sobre o capital próprio, após a sua transferência para as contas de reservas ou de lucros ou prejuízos acumulados.

Há, ainda, outras hipóteses em que a legislação fiscal admite a dedução de juros sobre capital próprio, na apuração do lucro real:

a) a amortização dos juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o

início das operações sociais, ou de implantação do empreendimento inicial;

b) os juros pagos pelas cooperativas a seus associados, de até 12% ao ano sobre o capital integralizado.

Quanto aos efeitos nas empresas e aos respectivos beneficiários, Silva (1997, p. 79-80) apud Soares Jr. (2001, p. 61) aponta que os juros sobre o capital próprio são dedutíveis para fins de imposto de renda da pessoa jurídica e, a partir de 1º/01/1997, também para fins da contribuição sobre o lucro. Quando tais juros são pagos, há incidência de IRRF à alíquota de 15%. Embora os dividendos sejam rendimentos isentos desde 1º/01/96, não são dedutíveis para fins fiscais.

Ainda de acordo com o autor, o valor registrado como despesa na investida terá como contrapartida o correspondente registro de receita tributada na pessoa jurídica que o recebe. Logo, a vantagem fiscal só será alcançada quando o beneficiário final do juro for pessoa física, ou pessoa jurídica com prejuízo real a compensar, ou ainda um residente ou domiciliado no exterior.

A distribuição dos juros que remuneram o capital próprio sujeita a empresa ao imposto de renda retido na fonte de 15% do seu valor. Todavia, proporciona redução do IRPJ e da CSLL, de aproximadamente 43% para instituições financeiras, e em torno de 33% para empresas de outros ramos. Já a utilização dos juros sobre o capital próprio, rende uma economia tributária, respectivamente, de 28% e 18% (Gruginski, 1997, p. 23 apud Soares Jr., 2001, p. 62).

Analisando os períodos de apuração posteriores a 1997, Higuchi e Higuchi (1997, p. 47-8) apud Soares Jr. (2001, p. 62-63) destaca a importância da revogação do § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95. Esta alteração propiciou a dedução dos juros sobre o capital próprio, tanto na determinação do lucro real quanto da base de cálculo da CSLL. Tendo isto em vista, as pessoas jurídicas não sujeitas ao adicional de 10% passaram a ter vantagem fiscal de 8% na CSLL, ao passo que empresas que se sujeitavam ao adicional teriam 18% da referida vantagem, sendo 8% da CSLL e 10% do adicional do IRPJ. As instituições financeiras poderiam auferir uma vantagem ainda maior, por estarem sujeitas a uma alíquota mais elevada de CSLL.

O pagamento de JSCP é uma alternativa para reduzir a carga tributária. Porém, para se visualizar corretamente a possível vantagem, deve-se proceder a uma análise do beneficiário dos rendimentos. Brito (1999, p. 64-5) apud Soares Jr. (2001, p. 63) relaciona o efeito fiscal com a natureza do beneficiário, da forma demonstrada no quadro abaixo.

Pessoa física	Ganho fiscal em qualquer situação
Pessoa jurídica com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL	Ganho fiscal em qualquer situação
Pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido	Proceder à análise da incidência do adicional
Pessoa jurídica com lucro real e base de cálculo positiva da CSLL	Proceder à análise da incidência do adicional

Quadro 3: Efeitos fiscais do JSCP nas empresas
Fonte: Soares Jr. (2001, p. 63)

Segundo Neves e Viceconti (2001, p. 377-378), haverá economia de CSLL, quando o beneficiário for pessoa física, pois os juros sobre o capital próprio proporcionarão menor carga tributária, já que existirá compensação do ônus de 15% de IRRF com o abatimento do IRPJ, que possui a mesma alíquota. Estes autores afirmam também, que, no caso da fonte pagadora ser pessoa jurídica sujeita ao adicional de 10%, ocorrerá uma economia tributária ainda maior.

Do ponto de vista do ônus tributário, é indiferente remunerar o capital próprio, quando:

a) a pessoa jurídica investida (fonte pagadora) e a pessoa jurídica investidora (beneficiária) não estiverem sujeitas ao adicional do IRPJ;

b) tanto a pessoa jurídica pagadora, quanto a pessoa jurídica beneficiária estiverem sujeitas ao adicional.

Já quando a pessoa jurídica beneficiária não estiver sujeita ao adicional e a pessoa jurídica pagadora estiver, a economia tributária será de 10%. Caso ocorra o contrário, não convém efetuar a distribuição.

3.3.3 Aspectos Contábeis

Conforme legislação regulamentar dos JSCP, o tratamento contábil a ser dispensado aos mesmos, para que seja considerada a sua dedutibilidade, é tratá-los como despesa financeira na demonstração do resultado.

Segundo Iudicibus, Martins e Gelbke (2000, p. 274) a contabilização desses juros como despesa financeira, como determinado pela lei, implica graves prejuízos à comparabilidade das demonstrações contábeis, já que, como esses juros são facultativos, algumas empresas os contabilizam e outras não. Além disso, a comparabilidade fica ainda mais prejudicada com a limitação do seu valor à metade do saldo de lucros acumulados, fazendo com que algumas empresas não possam considerá-la na sua integridade.

Tratam-se os JSCP, na verdade, de distribuição de resultado. Como comenta Costa Jr. (2004, p. 2), “o fato dos JSCP ser função do lucro, ser imputado ao dividendo obrigatório e não refletir de fato o custo de capital próprio, os JSCP, em essência, nada mais são do que uma destinação de parte do resultado apurado em um exercício social”. Como consequência, devem ser evidenciados na demonstração de mutação do patrimônio líquido.

Com esse entendimento, a CVM, por meio da Instrução nº 207/96, determinou que os JSCP sejam contabilizados como destinações de lucros, diretamente na conta lucros acumulados, sem transitar pelo Resultado do Exercício. Desta forma, as companhias abertas que tiverem contabilizado tais juros como despesa financeira, objetivando a dedutibilidade fiscal, são obrigadas a efetuar a reversão de seu valor, na última linha da demonstração de resultado.

É importante frisar que esse procedimento é obrigatório apenas às companhias abertas. Com isso, temos empresas que procedem dessa maneira e outras não, prejudicando a comparabilidade entre elas. Ademais, mesmo considerando aquelas que adotam essa sistemática, a comparabilidade ainda fica prejudicada, pois várias delas não individualizam essa transação em linhas da DRE, nem em notas explicativas.

4. ANÁLISE E RESULTADOS DA PESQUISA

Do levantamento das informações societárias das companhias analisadas, constantes do Tabela 4, destacam-se os seguintes dados relevantes:

Na Cia A, não existe indicação de dividendos mínimos e/ou fixos, apenas de dividendos obrigatórios, que é de 30% do lucro líquido ajustado. As ações preferenciais possuem direito a dividendos 10% maiores que os dividendos conferidos às ações ordinárias, que corresponde ao dividendo obrigatório. Houve distribuição de resultados referentes apenas ao exercício de 2001.

Na Cia B, tanto as ações ordinárias quanto as preferenciais possuem direito a dividendos mínimos, correspondentes a 25% do lucro líquido ajustado ou 10% do capital social integralizado, dos dois o maior. Os dividendos mínimos das ações preferenciais correspondem a valores 10% maiores que os dividendos mínimos conferidos às ações ordinárias (em 2001, todas as ações possuíam os mesmos direitos). Houve distribuição de resultados referentes aos três exercícios pesquisados.

Na Cia C, as ações preferenciais possuem direito a um dividendo mínimo prioritário, correspondente a 5% do capital social relativo a essa classe de ação, ou a 3% do valor patrimonial da ação, dos dois o maior. As ações ordinárias possuem direito apenas aos dividendos obrigatórios, que são de 25% do lucro líquido ajustado. Houve distribuição de resultados referentes aos três exercícios pesquisados.

Em relação às informações prestadas pelas companhias, relativas à distribuição dos resultados e constantes do Ta-

bela 5, destacam-se os seguintes dados:

A Cia A, no exercício de 2001, distribuiu resultados na modalidade de JSCP num montante de R\$ 24,9 milhões, líquidos de imposto de renda, imputados totalmente aos dividendos totais declarados.

A Cia B distribuiu, no exercício de 2001, o montante de R\$ 4,4 milhões na modalidade de dividendos e R\$ 10,6 milhões (líquidos de IR) como JSCP, que foram imputados aos dividendos obrigatórios. Já nos exercícios de 2002 e 2003, a companhia distribuiu somente JSCP, num montante de R\$ 12,8 milhões (líquidos IR) em cada exercício e que foram imputados aos dividendos totais declarados.

A Cia C distribuiu a título de JSCP (valores brutos) os montantes de R\$ 2,1 bilhões; R\$ 2,2 bilhões; e R\$ 4,6 bilhões; e a título de dividendos, R\$ 1,4 bilhão; R\$ 0,6 bilhão; e R\$ 1,1 bilhão; todos relativos aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, respectivamente. Os JSCP (valores brutos) foram imputados aos dividendos obrigatórios.

Por fim, na última etapa da pesquisa, aplicaram-se os critérios definidos nos estatutos das companhias, para remuneração dos acionistas, visando identificar se os JSCP foram imputados tão somente aos dividendos obrigatórios. Tais informações constam do Tabela 6.

Ademais, procedeu-se à análise qualitativa, quanto a evidenciação das informações divulgadas. Seguem, abaixo, os resultados obtidos:

Na Cia A, o valor dos JSCP por ação foi maior que o valor do dividendo obrigatório por ação. A companhia imputou todo o JSCP declarado, mesmo que líquido de IR, aos dividendos, não distinguindo a parcela relativa aos dividendos obrigatórios, que ficaram "por dentro" dos JSCP por ação distribuídos, da parcela dos JSCP complementares. Dessa forma, a companhia incorreu na inobservância de suas regras societárias, quando o valor a ser imputado aos dividendos obrigatórios seria de R\$ 5,0 milhões e o restante, R\$ 15,9 milhões, declarados como JSCP complementares.

Tabela 4: Levantamento das Informações Societárias

Companhias	Período	Quantidade de Ações		Informações Estatutárias		Espécies de Dividendos (Min/Fixos)			% do Capital Social (v/r p/)	% do VPLA (v/r p/ação)	Lucro Líquido Ajustado p/ação	Limite do JSCP p/ação	Dividendo Mínimo/Fixo p/ação		Dividendo Obrigatório	JSCP Pago p/ação
		Ord.	Pref. A	Ord.	Pref. A	Ord.	Pref. A	Obrig.					Ord.	Pref. A		
CIA A	2003	4.991.202	9.808.798	Obrigatório	10% > Ord.	Não	Não	30%	Nap	Nap	0,0072800	Nap	Nap	Nap	0,0000000	0,0000000
	2002	4.991.202	9.808.798	Obrigatório	10% > Ord.	Não	Não	30%	Nap	Nap	(0,0200600)	Nap	Nap	Nap	0,0000000	0,0000000
	2001	4.991.202.320	9.808.797.680	Obrigatório	10% > Ord.	Não	Não	30%	Nap	Nap	0,0010613	0,0023091	Nap	Nap	0,0003184	0,0018546
CIA B	2003	87.601.197	16.723.654	25% LL ou 10% CS	10% > Ord.	Mínimo	Mínimo	25%	0,0196326	Nap	0,1487086	0,2031227	0,0371771	0,0408949	0,0371771	0,1415132
	2002	87.601.197	16.723.654	25% LL ou 10% CS	10% > Ord.	Mínimo	Mínimo	25%	0,0196326	Nap	0,1909804	0,1697786	0,0477451	0,0525196	0,0477451	0,1415132
	2001	87.601.197	16.723.654	25% LL ou 10% CS	25% LL ou 10% CS	Mínimo	Mínimo	25%	0,0196326	Nap	0,5755388	0,1237285	0,1438847	0,1438847	0,1438847	0,1173670
CIA C	2003	634.168.418	462.369.507	Obrigatório	5%CS ou 3% VPLA	Não	min priori	25%	0,9211374	1,4114853	17,3674394	4,155950	Nap	1,4114853	4,3418599	4,1500000
	2002	634.168.418	461.802.497	Obrigatório	5%CS ou 3% VPLA	Não	min priori	25%	0,7587276	1,0065248	8,5079411	2,677686	Nap	1,0065248	2,1269853	2,0000000
	2001	634.168.418	451.935.669	Obrigatório	5%CS ou 3% VPLA	Não	min priori	25%	0,6156204	0,8206554	11,6592002	2,010805	Nap	0,8206554	2,9148001	1,9700000

Fonte: os autores

A evidenciação das informações não foi suficiente para o correto entendimento da distribuição dos resultados. A Cia não evidenciou os cálculos dos dividendos devidos, informando apenas o valor dos JSCP declarados.

A Cia B, no exercício de 2001, imputou corretamente os JSCP aos dividendos obrigatórios, até porque os JSCP por ação estavam “por dentro” dos dividendos obrigatórios por ação. A evidenciação das informações mostrou-se adequada e mantinha coerência ao divulgado em DFP, Atas, IAN e Notas Explicativas.

Contudo, nos exercícios de 2002 e 2003, os JSCP foram incorretamente imputados aos dividendos (os dividendos obrigatório e mínimo por ação estavam “por dentro” dos JSCP por ação). Em 2002, o valor de JSCP a ser imputado aos dividendos obrigatórios seria de R\$ 5,1 milhões e o restante, R\$ 7,7 milhões, como JSCP complementares. Já em 2003, o valor de JSCP a ser imputado aos dividendos obrigatórios seria de R\$ 4,0 milhões, enquanto outros R\$ 8,8 milhões como JSCP complementares.

Em 2002 e 2003, a companhia demonstrou em notas explicativas o cálculo dos dividendos obrigatórios e dividen-

dos pagos antecipadamente, mas no IAN, Atas e DFP informa apenas a distribuição de JSCP, prejudicando a evidenciação das informações.

Na Cia C, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, os JSCP por ação estavam “por dentro” dos dividendos obrigatórios por ação, o mesmo acontecendo com os dividendos mínimos por ação preferencial. Dessa forma, o valor distribuído como JSCP poderia ser, e foi, imputado integralmente aos dividendos obrigatórios. A falha da Cia reside no fato de não evidenciar o valor líquido de IR dos JSCP, que estão sendo imputados aos dividendos obrigatórios.

Quanto à qualidade das informações, é importante ressaltar que em suas atas, no IAN e no DFP consta a informação de que a companhia distribuiu apenas dividendos, enquanto suas notas explicativas evidenciam que distribuiu tanto dividendos como JSCP. Um ponto de destaque, em relação a evidenciação das informações, reside no fato da companhia divulgar dados relativos à economia fiscal gerada pelos JSCP, quais sejam: R\$ 0,7 bilhão em 2001; R\$ 0,7 bilhão em 2002; e R\$ 1,5 bilhão em 2003.

Tabela 5: Distribuição dos Resultados de Acordo com as Informações Prestadas pelas Companhias

Companhias	Período	Dividendos e/ou JSCP Pagos Informados pelas Cias (em R\$ mil)								Total Distribuído (em R\$ mil)			
		Ord.				Pref. A				Dividendos	JSCP	JSCP Líquido IR	Total
		Div. p/aç.	Div. Total	JSCP p/aç.	JSCP Total	Div. p/aç.	Div. Total	JSCP p/aç.	JSCP Total				
CIA A	2003	0,0000000	-	0,0000000	-	0,0000000	-	0,0000000	-	-	-	-	-
	2002	0,0000000	-	0,0000000	-	0,0000000	-	0,0000000	-	-	-	-	-
	2001	0,0000000	-	0,0018546	9.257	0,0000000	-	0,0020400	20.010	-	29.267	24.877	24.877
CIA B	2003	0,0000000	-	0,1415132	12.397	0,0000000	-	0,1556645	2.603	-	15.000	12.750	12.750
	2002	0,0000000	-	0,1415132	12.397	0,0000000	-	0,1556645	2.603	-	15.000	12.750	12.750
	2001	0,0418533	3.666	0,1173670	10.281	0,0460386	770	0,1291040	2.159	4.436	12.441	10.574	15.011
CIA C	2003	1,0000000	634.168	4,1500000	2.631.799	1,0000000	462.370	4,1500000	1.918.833	1.096.538	4.550.632	3.868.038	4.964.575
	2002	0,5286500	335.253	2,0000000	1.268.337	0,5286500	244.132	2,0000000	913.738	579.385	2.182.075	1.854.764	2.434.149
	2001	1,3300000	843.444	1,9700000	1.249.312	1,3300000	601.074	1,9700000	890.313	1.444.518	2.139.625	1.818.681	3.263.200

Fonte: os autores

Tabela 6: Cálculo da Remuneração dos Acionistas de Acordo com os Estatutos Sociais das Companhias

Companhias	Período	Distribuição dos Resultados - Premissas da Pesquisa (em R\$ mil)														Total Distribuído (em R\$ mil)		
		Ord.							Pref.							JSCP	Dividendos	Total
		JSCP imput. Div. Obr.	Compl. JSCP	Total JSCP	Compl. Div. Obr.	Divid. Declarado	Total Dividendos	Total Distribuído	JSCP imput. Div. Obr.	Compl. JSCP	Total JSCP	Compl. Div. Obr.	Divid. Declarado	Total Dividendos	Total Distribuído			
CIA A	2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	2002	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	2001	1.589	6.279	7.868	-	-	-	7.868	3.435	13.574	17.009	-	-	-	17.009	24.877	-	24.877
CIA B	2003	3.257	7.280	10.537	-	-	-	10.537	684	1.529	2.213	-	-	-	2.213	12.750	-	12.750
	2002	4.183	6.355	10.537	-	-	-	10.537	878	1.334	2.213	-	-	-	2.213	12.750	-	12.750
	2001	8.739	-	8.739	2.323	1.343	3.666	12.406	1.835	-	1.835	488	282	770	2.605	10.574	4.436	15.011
CIA C	2003	2.237.029	-	2.237.029	121.671	512.497	634.168	2.871.198	1.631.008	-	1.631.008	376.535	85.834	462.370	2.093.378	3.868.038	1.096.538	4.964.575
	2002	1.078.086	-	1.078.086	80.530	254.723	335.253	1.413.339	776.677	-	776.677	197.183	46.949	244.132	1.020.809	1.854.764	579.385	2.434.149
	2001	1.061.915	-	1.061.915	599.162	244.282	843.444	1.905.359	756.766	-	756.766	560.536	40.539	601.074	1.357.841	1.818.681	1.444.518	3.263.200

Fonte: os autores

Outro dado relevante, e que nos permite inferir o porquê da divulgação dos JSCP pelos valores brutos, reside na informação de que, no exercício de 2001, a companhia complementou em R\$ 0,2 bilhão os dividendos recebidos como JSCP, pelos acionistas imunes e isentos de tributação, referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, que receberam os JSCP, à época, líquidos de IR. A partir de 2001, passou a divulgar apenas os JSCP brutos, alertando para a retenção de IRRF de 15%.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As empresas dispõem de um mecanismo que lhes permite pagar menos imposto, quando da distribuição de seu lucro. Tal vantagem ocorre, na medida em que podem usufruir o benefício fiscal decorrente da utilização dos Juros sobre o Capital Próprio, para remunerar o acionista, e, ainda, o benefício societário de compensá-lo com os dividendos obrigatórios.

No decorrer deste trabalho, foram abordadas as formas de remuneração dos acionistas (dividendos e Juros sobre o Capital Próprio), retratados os aspectos financeiro, fiscal e contábil dos JSCP, assim como foi analisada a política de remuneração das companhias abertas do setor de petróleo nacional, nos anos de 2001 a 2003.

O resultado da análise das companhias selecionadas permite inferir que a questão da imputação dos JSCP aos dividendos ainda gera confusão e dúvidas, quanto ao tratamento adequado a ser utilizado pelas companhias. Todas as companhias pesquisadas apresentaram algum problema, quanto à imputação dos dividendos; seja um erro de imputação propriamente dito, seja apenas quanto à qualidade da informação.

Dentre as companhias analisadas, duas parecem não ter observado o estipulado em seus estatutos, quanto à imputação dos JSCP tão somente aos dividendos obrigatórios.

Em pesquisa recente (Costa Jr., Martins, Sousa Filho e Cardoso, 2004), divulgada durante a finalização deste trabalho, e que tem como objetivo responder a questões semelhantes as aqui desenvolvidas, das 29 companhias estudadas, apenas 8 não apresentaram erro quanto à imputação dos JSCP ao dividendo obrigatório. Assim sendo, pode-se concluir, com base nos resultados apresentados, que tal problemática deve estar presente em grande número de companhias.

Quanto à evidenciação das informações, todas as companhias analisadas apresentaram problemas na divulgação, seja por omissão, seja por informações conflitantes entre os diversos instrumentos de divulgação, dentre outros, prejudicando a adequada compreensão por parte do usuário da informação.

Espera-se que este trabalho tenha contribuído para o entendimento do tratamento correto a ser dispensado, quanto à questão da imputação dos JSCP aos dividendos, em especial no setor petrolífero nacional. Mediante o cenário que encontramos, espera-se chamar a atenção para a necessidade dos órgãos reguladores fiscalizarem as companhias que não observam o próprio estatuto social, além do arcabouço legal vigente.

Além disso, deve-se procurar aprimorar a legislação, a fim de favorecer a comparabilidade entre as demonstrações financeiras das empresas e de eliminar, ou pelo menos minimizar, as distorções que ocorrem atualmente.

Como sugestão para novas pesquisas pode-se indicar estudos de natureza qualitativa, de forma mais abrangente, envolvendo uma amostra significativa de empresas, com vistas a investigar a qualidade das informações prestadas, quanto ao uso dos JSCP pelas empresas, visando identificar possíveis causas e/ou conseqüências do erro de imputação.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Lei nº 10.303, de 31 de novembro de 2001.
———. Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996.
———. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
———. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
———. Decreto nº 3.000 (RIR/99), de 26 de março de 1999.
———. Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991.
- BEUREN, Ilse Maria et al. *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática*. BEUREN, Ilse Maria (Org.). São Paulo: Atlas, 2003.
- BREALEY, Richard A.; MYERS, Stewart C. *Principles of Corporate Finance*. Sixth Edition. United States of America: The McGraw Hill Companies, Inc. 2000.
- COSTA JR., Jorge Vieira da. Dividendos e JSCP: como imputá-los corretamente? In: *Boletim IOB – Temática Contábil e Balanços*. São Paulo, n. 6 e n. 7, 2004.
- ; MARTINS, Eliseu; SOUSA FILHO, Rodolfo de Castro; CARDOSO, Ricardo Lopes. JSCP e dividendos: as companhias “vacas leiteiras” estão utilizando a sistemática de imputação nos termos da lei?. *Anais do 4º Congresso USP de Contabilidade e Controladoria*. São Paulo, FEA/USP, 2004.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação nº 207, de 13 de dezembro de 1996.
- DAMODARAN, Aswath. *Corporate Finance: theory and practice*. United States: John Wiley & Sons Inc. 1997.
- GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.
- NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo V. *Contabilidade avançada e análise das demonstrações financeiras*. 10 ed. ampl., rev. e atual. São Paulo: Frase, 2001.
- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. *Instrução Normativa nº 12*, de 10 de fevereiro de 1999.
- . *Instrução Normativa nº 41*, de 22 de abril de 1998.

_____. Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997.

_____. Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996.

_____. Parecer Normativo nº 20, de 31 de março de 1987.

SILVA, Carlos Eduardo Vieira da; MARQUES, José Augusto Veiga da Costa. Oil & gás accounting: o estudo de caso de uma empresa de petróleo. In: *Anais do 28º Encontro da ANPAD – EnANPAD* (CD ROM). Curitiba, 25 a 29 de set. de 2004.

SOARES JR. Leonildo. *Modelo para avaliação do impacto dos juros sobre o capital próprio na estrutura de capital e no fluxo de caixa das empresas*. Florianópolis, 2001. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) Universidade Federal de Santa Catarina.

THOMAS, José Eduardo. et al. *Fundamentos de engenharia de petróleo*. THOMAS, José Eduardo (Org). Rio de Janeiro: Interciência/Petrobras, 2001.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.